

A legitimidade processual das entidades do terceiro setor na Ação Civil Pública como meio de acesso à Justiça Ambiental

The procedural legitimacy of third sector entities in Public Civil Action as a means of access to Environmental Justice

Letícia Queiroz Nascimento¹

Germana Parente Neiva Belchior²

Iasna Chaves Viana³

-
- 1 Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestra em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Membro do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente (Ecomplex). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3581241496218390>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6931-1796>. E-mail: leticiaqnascimento@gmail.com.
 - 2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de pós-doutoramento pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Coordena o Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente (Ecomplex). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9420381711392213>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1870-8958>. E-mail: germanapnbelchior@gmail.com.
 - 3 Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista pelo CNPq-Brasil. Mestra em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Coordenadora adjunta do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio

Resumo: Tem-se como objetivo deste escrito verificar como e em que medida a participação de entidades do terceiro setor nas ações civis públicas pode contribuir para a justiça ambiental. Para responder a tal questionamento, o artigo está amparado em uma pesquisa qualitativa e teórica, de cunho bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, mais precisamente a partir do entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria, além de referências bibliográficas sobre Direito do Terceiro Setor, Direito Ambiental e Direito Processual Civil. O trabalho está dividido em três momentos, além da introdução e conclusão. No primeiro tópico, será discutido o papel das entidades do terceiro setor na tutela jurídica do meio ambiente. Em seguida, serão abordados os principais aspectos da Ação Civil Pública e da legitimidade processual dessas entidades. Por último, serão analisados casos concretos, como forma de verificar o impacto da atuação dessas organizações na jurisdição coletiva, como meio de acesso à justiça ambiental. Conclui-se que as entidades do terceiro setor não apenas têm legitimidade processual para atuar em Ações Civis Públicas, mas sua participação é indispensável para a promoção da justiça ambiental. Elas representam uma força mobilizadora da sociedade civil, capaz de influenciar políticas públicas, garantir a proteção dos direitos ambientais e promover a sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Terceiro Setor; Justiça Ambiental.

Ambiente (Ecomplex) e integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco da UFSC (GPDA). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9861357130468504>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8679-8433>. E-mail: iasnaviana@yahoo.com.br.

Abstract: The objective of this writing is to verify how and to what extent the participation of third sector entities in public civil actions can contribute to environmental justice. To answer this question, the article is based on qualitative and theoretical research, of a bibliographical, legislative and jurisprudential nature, more precisely based on the understanding of the higher courts on the matter, in addition to bibliographical references on Third Sector Law, Environmental Law and Civil Procedural Law. The work is divided into three moments, in addition to the introduction and conclusion. In the first topic, the role of third sector entities in the legal protection of the environment will be discussed. Next, the main aspects of Public Civil Action and the procedural legitimacy of these entities will be addressed. Finally, concrete cases will be analyzed, as a way of verifying the impact of these organizations' actions in collective jurisdiction, as a means of accessing environmental justice. It is concluded that third sector entities not only have procedural legitimacy to act in Public Civil Actions, but their participation is essential for the promotion of environmental justice. They represent a mobilizing force for civil society, capable of influencing public policies, ensuring the protection of environmental rights and promoting sustainability for present and future generations.

Keywords: Public Civil Action; Third sector; Environmental Justice.

Introdução

No que diz respeito à legislação processual e à participação da sociedade civil organizada, o instituto da Ação Civil Pública (ACP) passou a fazer parte do ordenamento jurídico

brasileiro a partir da Lei nº 7.347, de 1985. Esta lei disciplina a ACP (ou LACP) de responsabilidade por danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, apresentando meios procedimentais de viabilizar o acesso à justiça, inclusive, à justiça ambiental.

Para garantir a defesa de direitos difusos ou coletivos e do devido processo legal, é necessário trazer à baila outro conjunto de normas processuais, para além do Código de Processo Civil (CPC)⁴. Esse grupo é composto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁵ e pela Lei da Ação Civil Pública que, reconhecidamente, oportuniza a efetivação do que se denomina *jurisdição civil coletiva*.

Tratando-se de matéria ambiental, as organizações da sociedade civil, pertencentes ao grupo que se convencionou chamar de “terceiro setor”, possuem a legitimidade processual para atuar na garantia do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Tais organizações possuem garantia legal para pleitear em juízo tutelas relacionadas ao Direito Ambiental, com o objetivo de assegurar o referido direito a todos os seus destinatários.

Diante do exposto, tem-se como objetivo deste escrito responder ao seguinte questionamento: como e em que medida a participação de entidades do terceiro setor nas ações civis públicas pode contribuir para a justiça ambiental?

Para responder a tal questionamento, o artigo está amparado em uma pesquisa qualitativa e teórica, de cunho bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, mais precisamente a partir do entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria, além de referências bibliográficas sobre Direito do Terceiro Setor, Direito Ambiental e Direito Processual Civil.

4 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

5 Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O trabalho está dividido em três momentos, além da introdução e conclusão. No primeiro tópico, será discutido o papel das entidades do terceiro setor na tutela jurídica do meio ambiente. Em seguida, serão abordados os principais aspectos da Ação Civil Pública e da legitimidade processual dessas entidades. Por último, serão analisados casos concretos, como forma de verificar o impacto da atuação dessas organizações na jurisdição coletiva, como meio de acesso à justiça ambiental.

1. A tutela jurídica do meio ambiente e os movimentos do terceiro setor

A tutela jurídica do meio ambiente, do modo como se conhece na atualidade, é decorrência de diversos movimentos sociais e científicos que desempenharam um importante papel na promoção da conscientização sobre a importância da preservação da natureza e dos recursos naturais. Aliados à evolução científica, os movimentos ambientalistas surgiram ainda no século XX, resultado de manifestações legítimas da sociedade civil organizada, e contribuíram para a ascensão da pauta que ensejou a normatização estabelecida a nível internacional e no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de proteção do meio ambiente.

A busca pela justiça ecológica é uma das pautas mais relevantes da história moderna. Nesse contexto, as entidades do terceiro setor, como organizações não governamentais (ONGs) e grupos de defesa do meio ambiente, desempenham um papel fundamental na ascensão da defesa dos direitos ambientais. Na ausência de uma governança global e de uma lei internacional que vincule a todos os Estados, há de se considerar a relevância do movimento internacional ambiental como catalisador da política interna de vários países.

Tratando-se especificamente do terceiro setor, objeto do presente estudo, percebe-se que a sua conceituação está estreitamente associada aos membros que o compõem, de modo que a sua definição se confunde com a determinação de seus membros. Há, no entanto, a tendência de haver uma segmentação da sociedade em: Estado, mercado e terceiro setor e, neste caso, atribuindo-se frequentemente um caráter residual a este último, onde está incluído tudo o que não pode ser identificado enquanto Estado ou mercado.

A partir de uma perspectiva clássica, segundo Di Pietro⁶, é aquele “composto por entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos; esse terceiro setor coexiste com o primeiro setor, que é o Estado, e o segundo setor, que é o mercado.”

Em perspectiva análoga, Paes conceitua o terceiro setor como sendo o “conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil, visando o seu aperfeiçoamento”.⁷

Verifica-se que ambas as concepções guardam características semelhantes, contemplando as organizações da sociedade civil, dotadas de personalidade jurídica, cujos atos constitutivos são pautados na ausência de finalidade lucrativa e no objetivo de atingir a um fim social, de interesse público.

Filia-se, contudo, ao entendimento de que o conceito de terceiro setor deve assumir uma acepção mais ampla do que a mencionada anteriormente, incluindo também os movimentos sociais despersonalizados, não pertencentes às demais

6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 627.

7 PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 82.

categorias organizacionais, porém excluindo-se as atividades filantrópicas individuais, porque não são compatíveis com a aceção de sociedade civil organizada.⁸

Os movimentos ambientalistas voluntários fora do domínio do Estado e da economia, “coração institucional da sociedade civil”⁹, em muito contribuíram para atrair o foco da população a nível mundial para as questões ambientais e de sustentabilidade. Gradualmente, legislações ao redor do mundo começaram a tutelar juridicamente a questão da preservação do meio ambiente natural.

Ressalva-se, não obstante a adoção de um conceito amplo de terceiro setor, no qual se incluem os movimentos ambientalistas, no âmbito da tutela jurídica do meio ambiente, somente as organizações dotadas de personalidade jurídica são capazes de atuar processualmente enquanto garantidoras de direitos, como será visto em tópico a seguir.

É juridicamente sustentável estabelecer um “espaço de atuação do terceiro setor”, que pode ser dividido em duas esferas de atuação: no exercício de direitos fundamentais (conteúdo prestacional) e na defesa do conteúdo constitucional (enquanto garantidor) desses mesmos direitos.¹⁰

Ainda segundo Souza, quando o terceiro setor desenvolve atividade prestacional dentro de seu espaço constitucional de participação, reproduz um serviço público na condição de delegatário do Estado ou serviço de relevância pública no

8 NASCIMENTO, Letícia Queiroz. **Terceiro Setor, Parcerias e a Responsabilidade Social Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2021, p. 25.

9 COELHO, Simone de Castro Tavares. **Terceiro Setor: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000, p. 39 e 40.

10 SOUZA, Leandro Marins. **Parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor: sistematização e regulação**. Tese de Doutorado — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 71-73.

exercício de direito próprio. Entretanto, quando o seu espaço de atuação está na defesa de conteúdo constitucional, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possuem natureza jurídica diversa, promovendo a *advocacy*¹¹.

É nesse espectro do terceiro setor que estão situados os movimentos sociais, ou entidades sem fins lucrativos, constituídos para promover a tutela ambiental.

Segundo José Afonso da Silva, a questão da tutela jurídica ambiental passa a se manifestar de maneira mais expressiva a partir do momento em que a sua degradação passou a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana.¹²

Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1945 tenha suscitado anteriormente o debate internacional acerca da garantia de direitos sociais dos indivíduos, não há referência direta à proteção do meio ambiente no aludido documento. Apesar de se tratar de um direito humano a ser garantido, a declaração não abordou diretamente a questão ambiental, mesmo porque ainda não havia conhecimento acerca da sua dimensão e do quão intrínseca é a relação entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, popularmente conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, é tida internacionalmente como um importante marco histórico e político, uma vez que foi decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, chamando a atenção dos Estados

11 O termo “advocacy” se refere a um conjunto de estratégias e ações voltadas para a promoção de uma causa, ideia ou interesse específico, com o objetivo de influenciar políticas, decisões governamentais e/ou mudanças sociais. O *advocacy* envolve atividades de defesa, conscientização pública e mobilização de recursos e apoio para alcançar determinado objetivo.

12 SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 30.

para a problemática do meio ambiente, que à época já havia sido deflagrada.¹³

Como resultado da referida conferência, publicou-se a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, cujo conteúdo influenciou o sistema de proteção jurídico-ambiental dos países membros, dentre eles, o Brasil. O documento anunciou como um de seus princípios, aquele que indica os direitos humanos fundamentais à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras¹⁴.

O documento citado suprimiu, em certo sentido, a constatada omissão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com maior eficácia na proteção ao meio ambiente, ao passo que inseriu valores ambientais nos ordenamentos jurídicos de diversos países, resultando na valorização das questões relacionadas ao meio ambiente pelos Estados, inclusive o Brasil por meio da CF/88.

No que se refere à realidade brasileira, conforme lecionam Belchior e Matias, a proteção jurídica ao meio ambiente se iniciou na legislação infraconstitucional¹⁵, dado que as Constituições anteriores à de 1988 não se preocuparam com a tutela ambiental de forma específica e globalizante, não havendo a proteção pontual ao meio ambiente natural.¹⁶

13 DE PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, 2009, p. 1.

14 Direitos Humanos na Internet. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em 28 out. 2023.

15 Em 1981, foi publicada a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei 6.938/81.

16 BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luís Nogueira.

É necessário mencionar o mérito da sociedade civil organizada para o processo de ecologização dos Estados. Segundo McCormick, o ambientalismo, enquanto movimento social complexo, econômico, político e global em matéria de meio ambiente, que se transformou de um tema privado, para uma questão pública, é fruto de massa popular. Para o autor, “os esforços desse movimento se refletiam crescentemente na legislação, na política pública, na criação e na operação de organismos ambientais públicos, e nas mudanças dos valores sociais, econômicos e políticos.”¹⁷

É por essa razão que, conforme aduz McCormick¹⁸, “de todas as revoluções conceituais do século XX, poucas forjaram uma mudança tão universal e fundamental nos valores humanos quanto a revolução ambientalista”.

Essa transformação se mostrou flagrante na realidade brasileira, em virtude da formulação do texto constitucional vigente. Em atenção à movimentação do país rumo às pautas ambientalistas já percebidas na legislação brasileira infraconstitucional, bem como aos anseios sociais, o Poder Constituinte, em 1988 elevou ao *status* constitucional, enquanto direito fundamental de todo cidadão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o artigo 225 da CF/88.

Vale destacar que o processo civil clássico (diga-se quando ainda vigente o CPC de 1973) focava na resolução de interesses intersubjetivos. Com as transformações da Sociedade de Risco,¹⁹ os novos conflitos jurisdicionais passaram a

O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do Estado de direito ambiental. In: HAUSCHILD, Mauro Luciano; GUEDES, Jefferson Carús; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. (Org.). **Meio ambiente, propriedade e agronegócio**. Brasília: IP Editora, 2011, p. 126-127.

17 MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

18 MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

19 No presente trabalho adota-se o conceito de Sociedade de Risco, de Ulrich

exigir que a teoria processual se adaptasse para harmonizar interesses ou direitos metaindividuais, incluindo os ambientais. É sabido que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange tanto interesses individuais homogêneos quanto interesses essencialmente coletivos, reconhecidos como difusos e coletivos propriamente ditos. Dessa forma, a tutela do equilíbrio ecológico é realizada, primordialmente, pelo microsistema processual coletivo, que é formado pela combinação da Lei de Ação Civil Pública (LACP), Lei n.º 4.717/1965, com o Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n.º 8.078/1990. Adicionalmente, aplicam-se de forma subsidiária, conforme os princípios do processo coletivo, os dispositivos do Código de Processo Civil.²⁰

A Lei n.º 8.078/90, que criou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), destina-se principalmente à defesa e proteção do consumidor. No entanto, também é nela que se encontra a regulamentação de toda a parte processual aplicável à defesa de quaisquer direitos coletivos em sentido amplo. Nessa lei, são definidos os conceitos de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, I a III).²¹

Beck. Segundo o autor é a sociedade que se vive na atualidade, descrita como aquela que explora as situações que envolvem os perigos e os desafios resultantes do avanço tecnológico e científico enfrentados, acrescidos das mudanças nos padrões de convivência surgidos desse processo e de uma significativa falta de envolvimento político. Esse fenômeno de mudanças relaciona-se às alterações climáticas, à falta de políticas públicas eficazes no aspecto social e às características que exacerbam as disparidades econômicas entre as nações para lidar com questões envolvendo desenvolvimento e desigualdade. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 13.

20 VIANA, Iasna Chaves. **Riscos, complexidade e a responsabilidade civil ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 139.

21 De acordo com o art. 81 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas

Os interesses ou direitos ambientais têm um caráter ambivalente na doutrina brasileira, uma vez que ainda são considerados bens de uso comum do povo e de titularidade difusa (quando vistos como um macrobem). Para sua proteção, são frequentemente aplicadas as disposições que regem o processo coletivo.

2. A Ação Civil Pública e a legitimidade processual das entidades do terceiro setor nas tutelas jurídicas ambientais

No esteio dos movimentos ambientalistas e da publicação de lei de proteção ambiental, houve a publicação da Lei 7.347 de 1985, que passou a regulamentar o instituto jurídico da Ação Civil Pública (ACP), se tornando um marco a partir do qual a proteção ao meio ambiente passou a ser objeto de defesa coletiva.²²

A norma disciplina a ACP de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de dar outras providências. Verificou-se, pela primeira vez, uma preocupação do legislador no sentido

poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

22 Para fins do presente trabalho, ao utilizar a expressão “meio ambiente”, refere-se ao meio ambiente natural.

de oferecer um instrumento processual capaz de auxiliar na recomposição do meio ambiente, além de desburocratizar o acesso à justiça.²³

Ressalta-se que, apesar da relevância em matéria de tutela jurídica ambiental percebida à época de sua publicação, é importante ressaltar que a lei apresentou mecanismos unicamente processuais. Dessa maneira, os pedidos das partes legitimadas e relativos à eventual condenação, baseiam-se em disposição de alguma lei material da União, do estado ou do município que tipifique a infração ambiental a ser reconhecida e punida judicialmente.²⁴

Conforme esclarecido anteriormente, a tutela jurídica ambiental teve início na legislação infraconstitucional, com a publicação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (Lei 6.935, de 31 de agosto de 1981), seguida da LACP. Somente em 1988 é que ocorreu a ascensão da proteção ao meio ambiente à categoria de direito constitucional, estabelecendo como direito fundamental de todo cidadão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa previsão está regulamentada no *caput* do artigo 225²⁵ do texto constitucional.

A previsão constitucional ambiental é notadamente antropocêntrica, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais. Essa perspectiva conduz ao entendimento de que o direito ao meio ambiente é voltado, em primeiro lugar, à satisfação das necessidades

23 CAPPELLI, Sílvia. Ação Civil Pública Ambiental: a experiência brasileira, análise de jurisprudência. **Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul)**, p. 279-310, 2004, p. 682.

24 MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 165, p. 1-10, 1986, p. 9.

25 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

humanas, sem haver impedimento para a proteção jurídica da vida em todas as suas formas, conforme dispõe o artigo 3º²⁶ da PNMA e recepcionada pela CF/88.

A proteção constitucional ao meio ambiente possui como propósito a preservação da vida humana, não apenas em razão do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional, mas também pela solidariedade intergeracional identificada na redação do artigo 225, cujo conteúdo ressalta que a proteção ao meio ambiente deve ser efetivada para as gerações atuais e futuras.

Os compromissos constitucionais de salvaguardar o ambiente para as gerações presentes e futuras, de prevenção e de precaução dos perigos ecológicos, destacam a necessidade de uma nova postura do Direito para lidar com as características dos novos padrões de conflitos, próprios do tempo atual (Sociedade de Risco).

Tratando-se especificamente quanto à legitimidade processual ativa das entidades do terceiro setor, objeto do presente trabalho, a legislação que regulamenta a ACP apresenta ferramentas jurídicas que permitem que determinadas organizações proponham ações em nome da sociedade para a defesa de interesses coletivos. E, a partir do novo texto constitucional, tais instrumentos se apresentaram ainda mais coerentes com a perspectiva de proteção de interesses sociais que carrega o conceito de terceiro setor.

A legitimação ativa para a defesa do meio ambiente, antes restrita ao Ministério Público, foi intencionalmente ampliada pelo legislador.²⁷ Trata-se, nas palavras de Dantas, de

26 Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
[...]

27 CAPPELLI, Sílvia. Ação Civil Pública Ambiental: a experiência brasileira,

uma hipótese de “*legitimação concorrente e disjuntiva*”. Ou seja, havendo lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, todos aqueles mencionados no art. 5º da LACP, sozinhos ou em litisconsórcio, estão legitimados a ingressar com a competente ação preventiva, repressiva ou reparatória.²⁸

O art. 5º da LACP determina que têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, além do Ministério Público: a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação.

Quanto à esta última, o Código Civil de 2002²⁹, em seu art. 53 a conceitua como sendo a “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Tratam-se, portanto, as associações, de sujeitos pertencentes ao terceiro setor, dado à sua ausência de finalidade lucrativa e, nesse contexto, do objetivo de atingir fins de interesse coletivo.

A referida lei ainda impõe determinadas condições para que tais entidades estejam legitimadas para propor a ACP, quais sejam: i) que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; ii) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, a livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, V, a e b).

Tais requisitos foram estabelecidos pelo legislador com o objetivo de garantir que o instituto da ACP seja utilizado de forma justa e eficaz em prol da proteção de interesses

análise de jurisprudência. **Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul)**, p. 279-310, 2004, p. 683.

28 DANTAS, Marcelo. Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book.

29 Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

coletivos, evitando o seu uso inadequado ou abusivo. Dessa maneira, a ACP pode cumprir a sua função de instrumento processual para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de forma adequada.

Ou seja, tratando-se de tutela jurídica ambiental é necessário a verificação de que a entidade, além de estar constituída há pelo menos 12 (doze) meses, possua em seus atos constitutivos o interesse de garantir a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direta ou indiretamente). Logo, basta o cumprimento desses dois critérios, sendo desnecessária a comprovação de quaisquer outros pressupostos.

Há de se mencionar que o preenchimento desses dois requisitos se apresenta como uma “facilidade” conferida às associações pelo ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento inglês, por exemplo, ao regular as ações coletivas, exige a demonstração de *locus standi* (ou interesse suficiente) da associação autora para atuar em juízo na defesa ambiental. Sendo assim, ONGs ambientais relevantes do porte do *Greenpeace*³⁰, já tiveram que demonstrar a existência desse interesse para ser considerada parte legítima para a tutela judicial do meio ambiente.³¹

A LACP favorece a tutela do meio ambiente ao conferir o direito de ação a tais entidades, uma vez que as associações civis ambientalistas pertencentes ao terceiro setor necessitam preencher requisitos considerados elementares para atuar em juízo, quais sejam: a pertinência temática (comprovada por meio dos atos constitutivos da entidade) e um período mínimo (um ano) de atuação perante a sociedade civil.

30 O *Greenpeace* é uma organização não governamental que atua internacionalmente desde 1971, quando foi criada no Canadá, para promover a proteção do meio ambiente e da biodiversidade. No Brasil, a entidade está presente desde 1992.

31 DANTAS, Marcelo. Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book.

Ainda assim, a jurisprudência brasileira demonstra certa flexibilidade quanto à interpretação legal relativa ao primeiro requisito. O Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a legitimidade ativa de uma fundação de assistência à uma comunidade de pescadores para atuar processualmente em defesa do meio ambiente em uma ação civil pública, ao citar que:

“Embora não constando expressamente em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, é a fundação de assistência aos pescadores legitimada a propor ação civil pública para evitar a degradação do meio em que vive a comunidade por ela assistida.”³²

Em outra oportunidade, o mesmo órgão proferiu decisão no sentido de que a ACP pode ser ajuizada “tanto pelas associações exclusivamente constituídas para a defesa do meio ambiente, quanto por aquelas que, formadas por moradores de bairro, visam ao bem-estar coletivo [...]”³³.

Em outras demandas, pode-se verificar ao longo do tempo que a jurisprudência do STJ tem mantido o entendimento de flexibilização quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição das associações para ajuizamento de ACPs, quando houver no caso “interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”³⁴

32 STJ - AR: 497 BA 1996/0000039-5, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 12/08/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 22/11/1999 p. 142 LEXSTJ vol. 128 p. 15.

33 STJ - REsp: 31150 SP 1993/0000041-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/05/1996, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.1996 p. 20304.

34 STJ - REsp: 1357618 DF 2012/0259843-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017.

Verifica-se haver, nesse contexto, a compreensão de que as associações civis (entidades do terceiro setor) são legitimadas para o ajuizamento de ACP em prol do meio ambiente e, por consequência, do bem-estar da coletividade.

A partir da demonstração da flexibilidade jurisprudencial quanto à legitimidade ativa, compreende-se a averiguação do requisito temporal como um meio de evitar a constituição de uma associação apenas com o objetivo específico de propor uma demanda judicial em ACP e contribuir para a efetivação da justiça ambiental.

Entende-se, portanto, que no contexto da CF/88, a legitimidade processual conferida às entidades do terceiro setor representam o espaço de atuação do segmento na defesa de conteúdo constitucional. Desde então, diversas foram as oportunidades em que as organizações pertencentes a esse segmento demonstraram a sua relevância no sentido de agir de acordo com os interesses sociais.

3. O impacto da representação processual das entidades do terceiro setor na justiça ecológica

As associações civis podem atuar como partes legitimamente ativas para tutelar juridicamente o meio ambiente no âmbito de ACPs, visando o acesso à justiça ambiental. Importa ressaltar que, em muitos casos, as associações podem atuar como litisconsortes ativos. Alguns casos podem ser citados.

Como primeiro exemplo, cita-se o caso do Instituto Socioambiental - ISA que ajuizou uma ACP (juntamente com outras entidades), na Justiça Federal de Florianópolis para declarar a nulidade das licenças expedidas para a construção da Usina Hidrelétrica de Barra Grande, resultando em um

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e a extinção do processo em 2009.³⁵

Tratando-se especificamente quanto ao litisconsórcio, instituto jurídico previsto entre os artigos 113 e 118 do Código de Processo Civil - CPC/15³⁶, compreende-se que as associações civis que tutelam o meio ambiente façam parte permite que haja uma multiplicidade de partes litigando no mesmo processo, quando ocorrer as seguintes circunstâncias: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre elas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

É o que ocorre, por exemplo, no caso da ACP nº 1000684-33.2021.4.01.3903³⁷, de autoria do Ministério Público Federal em face de Norte Energia S/A e de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Neste caso, atuam como litisconsortes ativos as entidades do terceiro setor: Associação Indígena Juruna Unidos da Volta Grande do Xingu; Associação Yudja Miratu da Volta Grande do Xingu; Associação Indígena Korina Juruna da Aldeia Pakissamba; Associação Indígena Arara Unidos da Volta Grande do Xingu; Associação de Resistência Indígena Arara do Maia; Associação Bebo Xikrin do Bacaja; Associação Indígena Kuruatxe; Associação dos Índios Moradores de Altamira - AIMA; Associação Indígena Juruna Kuxima da Aldeia São Francisco; Associação Indígena da Aldeia Curuá; Associação Indígena Kuruaya Aldeia Irinapane; Associação do Povo Indígena Kayapo da Aldeia Kararao; Associação do

35 Disponível em: https://socioambiental.org/sites/default/files/2021-05/relatorioisa2009_0.pdf. Acesso em: 5 nov de 2023.

36 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

37 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. 2ª Vara de Cuiabá. **Ação Civil Pública nº 0003947-44.2012.4.01.3600.**

Povo Indígena do Povo Arara da Cachoeira Seca; Associação Indígena Asurini Awaete; Associação Indígena Aitex; Associação Indígena Arawete do Médio Xingu; Associação Ugorogmo - Associação do Povo Indígena Arara; Associação Indígena Xipaia e Kuruaya da Aldeia Kujubim; Associação Indígena Juakete do Rio Xingu; Associação Tyoporemo; Associação Agrícola Representante do Índio Regional de Altamira Xipaia e Curuaia - Kirinapa; Associação Juruna Tubya; Associação Indígena Bere Xikrin da Ti Bacaja. As associações civis citadas são partes ativas em ACP cujo objetivo é a mitigação dos graves impactos socioambientais oriundos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A questão da justiça ambiental é ampla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido em um mosaico de legislações e de institutos jurídicos que fundamentam a justiça ambiental por meio de uma mudança necessária no âmbito da avaliação de políticas públicas.³⁸ Um dos instrumentos para a efetivação da justiça ambiental consiste na participação direta de associações nos conselhos de meio ambiente e em audiências públicas.³⁹

Nesse sentido, a legislação prevê a participação de associações da sociedade civil através dos conselhos ambientais

38 ALBUQUERQUE, Letícia. Conflitos socioambientais na Zona Costeira Catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho/SC. **Tese (Doutorado)** – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2009, p. 26. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92868>. Acesso em: 20 maio 2024.

39 Segundo Belchior: “O homem, na condição de cidadão, torna-se titular do direito ao ambiente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente. Para tanto, foram colocados à coletividade instrumentos jurídicos para a defesa desse direito difuso, como a ação popular e a ação civil pública, bem como instrumentos de participação na gestão ambiental, por meio da participação em conselhos na esfera ambiental e em audiências públicas.” BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 102-103.

em diversos estados. Como exemplo, o Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul,⁴⁰ com vistas a assegurar a participação de entidades do terceiro setor nos colegiados ambientais com o intuito de acompanhar a regulamentação de atividades que impactam a preservação do meio ambiente, bem como garantir o espaço de debate sobre possíveis propostas de regulamentação que causem degradação à natureza em detrimento de interesses econômicos e políticos.⁴¹

Outras demandas envolvendo a justiça ambiental têm sido repetitivas no Brasil, dentro de um cenário de contínua desregulamentação ambiental e descompasso com a capacidade de regeneração da natureza. Infelizmente situações como essas evidenciam um quadro de retrocesso da proteção ecológica em nome do falacioso desenvolvimento (in)sustentável. As entidades do terceiro setor possuem importante papel nesse contexto de busca pela efetivação dos direitos socioambientais e de preservação de todas as formas de vida na Terra. Assim, mesmo que não sendo por meio de ajuizamento de ações civis públicas (mas é válido destacar a atuação das ONGs nessa luta), essas entidades do terceiro setor podem participar por meio de outros instrumentos jurídicos da defesa e efetivação da proteção ambiental, como foi o caso da participação da Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente para a Ecologia, o Desenvolvimento e o

40 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. **Ação Civil Pública nº 001/1.14.0256417-2**. Decisão liminar, 17 set. 2014.

41 MOSMANN, Marcelo Pretto. Conflitos socioambientais da megamineração: uma análise a partir do direito ecológico. **Dissertação (Mestrado)**. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2021, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/241159>. Acesso em: 20 maio 2024.

Turismo Sustentáveis (AMA), a Associação Coletivo UC da Ilha (COLETIVO UC DA ILHA) e o Instituto Amigos Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (IA-RBMA), ao ingressarem como amigos da causa (*amicus curiae*) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.385/SC.⁴²

Vale destacar que, em algumas situações, associações que representam as comunidades necessitam de voz em processos judiciais propostos pelo Ministério Público. Por isso, como projeto de extensão da Universidade Federal de Santa Catarina, a Clínica de Justiça Ecológica⁴³ tem desenvolvido atividades voltadas à promoção do acesso à informação e à formação de estudantes, atuando como *amicus curiae* em ações judiciais que enfrentam situações de desrespeito aos direitos fundamentais e descumprimento da legislação brasileira. De tal forma, alunos do curso de doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) trabalham em conjunto com alunos de licenciatura na busca de alternativas para prestar apoio a ONGs na defesa dos direitos humanos e do ambiente. Sabe-se em regra que a comunidade não tem informação ou não

42 BARBIERI, I. B.; ALBUQUERQUE, L. . A importância dos instrumentos jurídicos no caso de conflitos socioambientais: o Amicus Curiae e a Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca da recategorização da unidade de conservação da Serra do Tabuleiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 101, p. 167-189, 2021.

43 A Clínica de Justiça Ecológica está vinculada ao Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE) da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo formada por professores, pesquisadores, alunos da graduação, pós-graduação e colaboradores. (ALBUQUERQUE, L.; BARBIERI, I. B.; MOSMANN, M. P.; MASCARELLO, M. A.; WERNER, L. M.; ROSA, V.; SILVA, L. C. R.; NUNES, B. Conflitos ambientais e direito ecológico no Brasil: o projeto da Clínica de Justiça Ecológica. **Anais do Seminário de Extensão Universitária da Região Sul (SEURS)**, Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), 2022. Disponível em: <https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/seurs/article/download/17802/12087/>. Acesso em: 29 maio 2024).

participa de demandas judiciais propostas pelo Ministério Público. Dessa forma, a Clínica de Justiça Ecológica da UFSC atua representando essas ONGs, dando voz às comunidades “para garantir espaços de democracia, representação e participação.”⁴⁴

Ainda sobre a busca por justiça ambiental/ecológica em sede de ações civis públicas, merece destaque a Ação Civil Pública Estrutural⁴⁵ da Lagoa da Conceição, resultado de

44 FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna; MOSMANN, Marcelo Pretto. *Environmental Conflicts and Ecological Law in Brazil: challenges and issues. 8th Frontiers in Environmental Law. Colloquium. Macquarie Law School*. 9 e 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://lawandnaturedialogue.wixsite.com/macquariecel/post/environmental-conflicts-and-ecological-law-in-brazil-the-project-of-the-ecological-justice-clinic>. Acesso em 28 maio 2024.

45 A ideia de processo estrutural foi incorporada pela doutrina processualista nacional a partir da experiência estadunidense no célebre caso “*Brown vs. Board of Education of Topeka*”, em 1954, quando o *Owen Fiss* desenvolveu a tese que nomeou de *structural reform*. (JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas estruturantes: origem em *Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodvm, 2017, p. 571-579.) No Brasil, o referido modo de condução processual tem sido amplamente implementado desde a tese de doutoramento de Marco Félix Jobim. Outros autores têm se dedicado no desenvolvimento de obras sobre o tema, dentre os quais merecem destaque: Sérgio Cruz Arenhardt, Gustavo Osna, Edilson Vitorelli, Dierle Nunes, Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior. “Nas lides estruturais parte-se da constatação de um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade estruturada (violação sistêmica de direitos). A partir daí, busca-se a transição do referido estado (de desestruturação) para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada. Dessa forma, o procedimento é, pois, bifásico: em primeiro momento, é identificado o problema estrutural e é estabelecido programa ou projeto de reestruturação e, a seguir, desenvolve-se procedimento marcado pela flexibilidade, com possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismo de cooperação judiciária.” (MORATO LEITE, José Rubens; VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da Lagoa da Conceição: perspectivas de governança ecológica sistêmica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S.l.], v. 13, n. 2, dez. 2023. Disponível

atividade de extensão universitária vinculada ao PPGD da UFSC. Equipe de docentes e de discentes (que também são advogados) interagiram com a representação da sociedade civil organizada e prestaram a assistência jurídica necessária à máxima proteção do meio ambiente (Processo nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, em curso perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC).⁴⁶ A Lagoa da Conceição é um bem imaterial para a cidade e para a população de Florianópolis. Há um forte sentimento social de apreço pela Lagoa da Conceição. Nos termos do art. 133 da respectiva Lei Orgânica do Município, inclusive, após a aprovação da Emenda nº 47, de 2019,⁴⁷ restou estabelecida a necessidade de promover a diversidade e a harmonia com a natureza, preservando, recuperando, restaurando e ampliando os ecossistemas naturais, atribuindo à Natureza a condição de sujeito de direitos.

A ACP deu-se em decorrência de um desastre ambiental ocorrido em 25 de janeiro de 2021, quando houve um deslizamento de encosta de dunas da Lagoa da Conceição, localizada no respectivo Parque Natural Municipal de Dunas, nas proximidades da Servidão Manuel Luiz Duarte, em Florianópolis, no estado de Santa Catarina. O evento culminou na desestabilização da encosta, escoando o material para a Lagoa da Conceição, formada em uma depressão entre uma duna e outra, causando o alagamento de várias casas de moradores no respectivo entorno. Cerca de 50 (cinquenta) famí-

em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527>. Acesso em: 28 maio 2024).

46 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200**. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 20 maio 2024.

47 FLORIANÓPOLIS. **Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 12 de novembro de 2019**. Altera o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis. Publicada no DOEM, edição nº 2570, de 20/11/2019. Florianópolis: Câmara Municipal [2019]. Disponível em: <https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/64604>. Acesso em: 22 maio 2024.

lias foram diretamente atingidas, o que ocorreu exatamente durante o período mais crítico da pandemia de COVID-19, de tudo resultando grande degradação socioambiental na região. Foi severamente agravado o contexto da qualidade da água desse importante ecossistema local. Essa região já era utilizada para o lançamento de efluentes pela estação de tratamento de esgoto da Lagoa da Conceição, constituindo o sistema de esgotamento sanitário da região, chamado de Barragem de Evapo Infiltração, sob responsabilidade da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).⁴⁸ As associações que atuam em litisconsórcio ativo na referida ACP Estrutural são a ONG Costa Legal; a Associação Florianopolitana das Entidades Comunitárias (UFECO) e a Associação Pachamama, protegendo os direitos difusos ambientais, bem como os direitos autônomos da Lagoa da Conceição, na perspectiva dos valores intrínsecos da natureza, bem como intergeracionais e imateriais. Posteriormente, juntaram-se aos autores o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MPSC) e a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB). A demanda foi instaurada em face de pessoas jurídicas de direito público interno, de órgãos da administração direta e indireta, todos responsáveis por maximizar a proteção ambiental. Figuram como réus o Município de Florianópolis, a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM), o Estado de Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

48 MORATO LEITE, José Rubens; VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da Lagoa da Conceição: perspectivas de governança ecológica sistêmica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [S.1.], v. 13, n.2, dez. 2023. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527>. Acesso em: 28 maio 2024.

No âmbito da ACP em matéria que tem por objeto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário do que ocorre em outros meios jurídicos, o deferimento de antecipação de tutela, conforme aduz Capelli, deve ser entendido como a regra, dado que, dificilmente o meio ambiente, diante de lesão ou ameaça de lesão, pode aguardar o devido processo legal até a prolação da sentença.⁴⁹ De fato, a experiência tem demonstrado que ou o Judiciário defere e mantém a liminar ou o *status quo* ante não poderá ser restabelecido após o período de instrução e recursos. O risco da demora é presumido, diante da relevância do direito posto em discussão.

Em casos que envolvem a proteção ecológica, isso ocorre em pedidos de deferimento de liminares, ou seja, quando decisões são proferidas mesmo antes da oitiva prévia da parte adversa. Tanto que no caso da ACP Estrutural da Lagoa da Conceição, a petição inicial, partiu de duas premissas essenciais - (1) o reconhecimento da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos ecológicos, nos termos do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis e da normativa prevista na Constituição Federal e (2) a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, caracterizado pela irresponsabilidade organizada institucional vigente, implementada de forma fragmentada e não sistêmica, - e pugnou pela instituição de uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) ou de órgão similar, com o objetivo de auxiliar o Juízo competente na adoção de medidas estruturantes necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa da Conceição, por meio de uma governança socioecológica. A decisão liminar foi deferida pelo Juízo da

49 CAPPELLI, Sílvia. Ação Civil Pública Ambiental: a experiência brasileira, análise de jurisprudência. **Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul)**, p. 279-310, 2004, p. 694.

Vara , reconhecendo a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição. O juiz singular concedeu tutela de urgência satisfativa incidente (tutela antecipatória, outorgada liminarmente), determinando a criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), que teve seu regimento interno devidamente aprovado e homologado em audiência pública. Atualmente, a CJ-PLC tem se reunido mensalmente para a finalização de um diagnóstico da situação acerca dos impactos reiterados sofridos pela Lagoa da Conceição e apresentou ao Poder Público um conjunto de 24 medidas a serem implementadas pela municipalidade,⁵⁰ almejando a melhoria de um sistema de gestão proativa da Lagoa da Conceição, para promover a integridade ecológica da área, bem como assegurar a dignidade da vida (justiça socioecológica) dos indivíduos e das comunidades que fazem parte desse sistema.⁵¹ O caso é paradigmático, tendo recebido

50 HORÁCIO, Nicolas. Câmara Judicial recomenda ações da Prefeitura para preservar a Lagoa da Conceição. **ND Mais - Portal de Notícias de Santa Catarina e do Brasil**, 27 maio 2024. Disponível em: <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/prefeitura-recebe-recomendacoes-para-preservar-a-lagoa-da-conceicao-em-florianopolis/>. Acesso em: 28 maio 2024. Para mais detalhes, vide: Ação Civil Pública na Lagoa da Conceição: Ministério Público Federal emite recomendação de preservação. **ND TV**. Florianópolis: Programa SC no Ar, 2024. (3min 21ss.), YouTube, son., color. Legendado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KA6n_PhEddI. Acesso em: 28 maio 2024 e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Notícias. Câmara Judicial recomenda à Prefeitura medidas para preservação da Lagoa da Conceição em Florianópolis (SC). **PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA - MPF em SC**, 27 maio 2024.. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/camara-judicial-recomenda-a-prefeitura-medidas-para-preservacao-da-lagoa-da-conceicao-em-florianopolis-sc>. Acesso em: 29 maio 2024.

51 BONATTI, Michelle; BAYER, Sabeth; POPE, Kamila; EUFEMIA, Luca; TREMBLAY, Crystal; SIEBER, Stefan; TURETTA, Ana. 2023. *Assessing the Effectiveness and Justice of Protected Areas Governance: Issues and Situated Pathways to Environmental Policies in Río Negro National Park, Paraguay*. **Social Sciences**, 12:71, publicado em 29.jan.2023. Disponível em: <https://www>.

destaque no meio jurídico internacional, pois foi incluído na base de dados do *Sabin Center* de litigância climática, da *Columbia University*⁵² e nos arquivos da rede *Harmony with Nature* da Organização das Nações Unidas (ONU),⁵³ como um feito estratégico e que mostra avanços para gestão e proteção de bens comuns e tem potencial para servir de paradigma para demandas semelhantes.⁵⁴

Ainda dentro das discussões que envolvem o Direito Ambiental/Ecológico, há uma corrente de defensores dos direitos dos animais que tem sido bem atuante. Fundamentados no reconhecimento do princípio ético da igualdade e nos estudos da senciência animal, muitas ações têm sido levadas ao judiciário em prol da defesa dos animais não humanos e no combate ao paradigma especista.⁵⁵

[researchgate.net/publication/367524728_Assessing_the_Effectiveness_and_Justice_of_Protected_Areas_Governance_Issues_and_Situated_Pathways_to_Environmental_Policies_in_Rio_Negro_National_Park_Paraguay](https://www.researchgate.net/publication/367524728_Assessing_the_Effectiveness_and_Justice_of_Protected_Areas_Governance_Issues_and_Situated_Pathways_to_Environmental_Policies_in_Rio_Negro_National_Park_Paraguay). Acesso em: 28 maio 2024.

- 52 SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW AT COLUMBIA LAW SCHOOL. *ONG Costa Legal and others vs. Municipality of Florianópolis and others*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ong-costa-legal-and-others-vs-municipality-of-florianopolis-and-others/>. O Sabin Center for Climate Change Law at Columbia Law School é um banco de dados sobre mudanças climáticas e trata de litígios climáticos e estratégicos globais levados a cortes ou tribunais internacionais ou regionais. Disponível em: <http://climatecasechart.com/about/>. Acesso em: 28 mai 2024.

- 53 Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1119.pdf>. Acesso em: 27.set.2023.

- 54 Para mais detalhes do caso, vide: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (Orgs.). **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição**. E-book. 1. ed. Blumenau, SC: AmoLer Editora, 2023.

- 55 O termo especismo foi introduzido pelo psicólogo e filósofo britânico Richard Ryder em 1970, como uma analogia ao racismo e ao sexismo, que são preconceitos baseados em diferenças moralmente irrelevantes. Ryder argumenta que a dor é o único critério válido para atribuir direitos ou interesses a outros seres, e os animais, assim como os humanos, sofrem

A Associação Deixa Viver recebeu uma denúncia de que animais (bovinos) estavam perecendo de fome e sede em uma fazenda localizada no Município de Limoeiro do Norte/CE. Foi ajuizada ação civil pública contra o Estado do Ceará e o Município de Limoeiro do Norte/CE, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, determinando a imediata disponibilização de alimentos e água adequados, bem como medicamentos e auxílio veterinário necessários, a fim de afastar os maus-tratos sofridos pelos animais envolvidos no caso. Os animais estavam sob a custódia dos réus até a realização de um leilão, após terem sido apreendidos em uma operação da 3ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC), a Operação VENIET, deflagrada pelo Ministério Público Estadual.⁵⁶ A mesma associação também ajuizou ação civil pública contra o Estado do Ceará, a partir de denúncia recebida, em que relatou-se a retirada de cães e

dor e angústia de maneira semelhante. (BRÜGGER, Paula. **Jornalismo especista**: textos e fragmentos de olhares sobre os animais não humanos nas mídias. Curitiba: Appris, 2022). “Assim, o especismo é qualquer forma de discriminação realizada por humanos a outras espécies, sendo uma forma de preconceito, pois, a diferença é a justificativa para o não reconhecimento do princípio ético da igualdade.” (NEVES DE ALMEIDA SILVA, Samara T. Agapto das; VIANA, Iasna Chaves. Por uma nova racionalidade de Justiça Ecológica em prol dos animais e da natureza como sujeitos de direitos: uma análise da Legislação Infraconstitucional e a Resolução Normativa nº 58 do CONCEA. In: **28º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, 2023, São Paulo. Direitos Humanos, Natureza e Defensores do Meio Ambiente. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2023. v. 1. p. 205-219. Disponível em: https://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20240102153635_9395.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024).

- 56 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. **Ação Civil Pública nº. 0194633-05.2019.8.06.0001**. Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

gatos da Unidade Prisional CPPL3 e CPPL 5, pelo controle de vetores do Estado do Ceará, onde gatos saudáveis e doentes eram vistos nos corredores do estabelecimento prisional, sofrendo situação de maus-tratos, bem como supostas eutanásias efetivadas sem constatação de doença prévia dos animais.⁵⁷

Já a Ação Civil Pública proposta pela ONG Anjos da Proteção Animal, em face do município de Quixelô, no interior do Ceará, alegava que a parte requerida, com o intuito de exterminar os animais de ruas de Quixelô, sob o pretexto da existência de contaminação dos animais por Leishmaniose, sancionou a LC nº 288/2019 que dispôs acerca da pactuação com o Município de Cariús, também no Estado do Ceará, objetivando transferência financeira com o intuito de ressarcimento aos procedimentos de eutanásia a serem realizados em animais portadores de Leishmaniose do município de Quixelô. Por entender que tal legislação estaria em evidente confronto com as normas constitucionais, especialmente em relação ao disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, a parte autora requereu em juízo que o município de Quixelô se abstenha da prática de eutanásia nos animais, bem como a sanção de uma lei de proteção canina e felina e a promoção da criação de um local de cuidados paliativos para os animais de rua.⁵⁸

Em outro caso, a Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais, ajuizou ação civil pública ambiental, com pedido de liminar em antecipação de tutela, em desfavor de JCC - Jereissati Centros Comerciais

57 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. **Ação Civil Pública nº. 0116487-47.2019.8.06.0001**. Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

58 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Vara única da Comarca de Quixelô. **Ação Civil Pública nº. 0050022-51.2020.8.06.0153**. Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

– Shopping Iguatemi, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e do Município do Fortaleza. A ação, objetivando conter os impactos nocivos de ruídos sobre a fauna silvestre do Parque do Cocó, pediu a suspensão do evento I'Music, previsto para ocorrer na área externa do Shopping Iguatemi, localizada exatamente no entorno da área de amortecimento do Parque do Cocó, unidade de proteção do tipo integral e portanto, com usos restritos à pesquisa e a educação ambiental, nos termos da Lei do SNUC, bem como a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei municipal nº 10.619, de 10 de outubro de 2017, que modificou os critérios de aferição e de medição da poluição sonora, pelo fato de permitir que se produza ruídos acima dos limites aceitáveis pela legislação e por prejudicar a sadia qualidade de vida.⁵⁹

As ameaças ambientais vêm sendo advertidas pela ciência há décadas, em face da emissão de gases de efeito estufa, do consumismo exacerbado dos recursos naturais, da exploração excessiva de combustíveis fósseis, fatores que contribuem para o aquecimento do Planeta. A questão da temperatura da Terra tem ocasionado diversos desastres climáticos, como secas e insolação na Amazônia, queimadas no Cerrado e no Pantanal, enchentes em outros estados como na Bahia e, recentemente no Rio Grande do Sul, tudo reflexo das mudanças climáticas globais. Desastres climáticos, como os citados, ocorridos no Brasil em 2023 e em 2024, devastam vidas e comunidades humanas, mas também causam graves impactos e sofrimento para milhões de animais explorados para consumo. A destruição dos ecossistemas e a falta de

59 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. **Ação Civil Pública nº. 0102126-25.2019.8.06.0001**. Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

políticas públicas para mitigação e adaptação em relação às mudanças climáticas, patrocinadas pelo atual modelo agrícola e pecuarista (validados pelo capitalismo exacerbado) estão agravando o aumento da temperatura e alimentando tragédias como a recente no Rio Grande do Sul.⁶⁰

Muitas associações (ONGs e OSCIPs) atuam na luta por um mundo melhor, pela vida de pessoas em situação de vulnerabilidade e para mudar a vida dos animais. Como exemplo disso, a ONG Pata Santa ingressou com uma Ação Civil Pública, com pedido liminar, para obrigar a Prefeitura de São Leopoldo a fornecer abrigo imediato e cuidados necessários a todos os cães e gatos que vierem a ser resgatados no Município de São Leopoldo. Além disso, requereu-se que os abrigos oferecidos possuam condições adequadas de funcionamento, com estrutura, atendimento veterinário, limpeza e organização que não dependam de serviços voluntários; que sejam organizados novos locais de abrigo antes de existir risco de animais permanecerem desabrigados; que seja amplamente divulgado os locais onde os animais serão abrigados e que nenhum animal permanecerá sem abrigo.^{61 62}

Todas essas entidades representam o terceiro setor e, por mais que possuam finalidades específicas, no âmbito

60 ONG PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Não é culpa da chuva:** mas sim dos parlamentares que desmontam leis ambientais e não previnem ou protegem a população e os animais frente às mudanças climáticas. 6 de maio de 2024. Instagram: @protecaoanimalmundial. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C6o_aqjJZQG/?img_index=1. Acesso em: 29 maio 2024.

61 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo. **Ação Civil Pública nº 5010721-25.2024.8.21.0033/RS**. Disponível em: <https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/>. Acesso em 29 maio 2024.

62 RAMMÊ, Rogério. **Movida ação judicial pelos direitos de cães e gatos vítimas das enchentes em São Leopoldo/RS**. Porto Alegre, 21 de maio de 2024. Instagram: @rogerioramme. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C7Pzsr1u-Nf/>. Acesso em: 29 maio 2024.

da tutela jurídica ambiental, toda a sociedade civil é beneficiada, ainda que indiretamente, por meio da defesa do conteúdo constitucional do art. 225, cujos beneficiários são todos aqueles pertencentes à sociedade civil, inclusive as gerações futuras.

Conclusão

A evolução da tutela jurídica do meio ambiente está associada ao desenvolvimento dos movimentos ambientalistas da sociedade civil, oriundos do terceiro setor, aliados aos movimentos científicos de conscientização sobre a preservação da natureza e dos recursos naturais. O terceiro setor, que engloba organizações não governamentais e grupos de defesa do meio ambiente, desempenha um papel fundamental nesse contexto, atuando na defesa de conteúdo constitucional, enquanto garantidor de direitos.

Verificou-se, ainda, que tais entidades são partes ativas legítimas para ingresso e/ou litisconsortes nas ações civis públicas ou ACPs, meio processual juridicamente adequado para pleitear demandas a favor da proteção do meio ambiental natural, proporcionando o acesso à justiça ambiental.

A análise apresentada ao longo deste trabalho destaca a evolução e a importância da tutela jurídica do meio ambiente, a partir do desenvolvimento dos movimentos ambientalistas do terceiro setor, aliado às iniciativas científicas de preservação da natureza e dos recursos naturais. Os casos relatados, como o da ONG Pata Santa em São Leopoldo e o do Instituto Socioambiental (ISA) em Florianópolis, exemplificam a atuação significativa dessas entidades em prol da defesa ambiental.

No caso da ONG Pata Santa, que ingressou com uma ACP para garantir o abrigo adequado dos animais

resgatados em São Leopoldo, observa-se como essas entidades podem intervir diretamente em situações emergenciais, promovendo a proteção e o bem-estar dos animais, além de mobilizar recursos e apoio da sociedade civil para causas ambientais urgentes.

Por outro lado, o exemplo do ISA, que atuou em litisconsórcio na ACP contra a construção da Usina Hidrelétrica de Barra Grande, demonstra a capacidade dessas organizações de influenciar políticas públicas e promover ajustes significativos em grandes empreendimentos que possam impactar o meio ambiente. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) resultante desse processo é uma prova do impacto positivo que a intervenção dessas entidades pode ter na proteção ambiental.

Esses exemplos confirmam a tese central deste artigo, na medida em que as entidades do terceiro setor, ao exercerem sua legitimidade processual, desempenham um papel crucial da defesa dos direitos ambientais, implicando o acesso à justiça ambiental e promovendo a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 225, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, a jurisprudência brasileira tem demonstrado certa flexibilidade na interpretação dos requisitos legais para a legitimidade ativa dessas entidades, reconhecendo a importância de sua atuação para a efetivação da justiça ambiental. Essa flexibilização é essencial para que mais organizações possam contribuir na defesa do meio ambiente, especialmente em contextos onde a atuação estatal é insuficiente.

Portanto, conclui-se que as entidades do terceiro setor não apenas têm legitimidade processual para atuar em Ações Civis Públicas, mas sua participação é indispensável para a promoção da justiça ambiental. Elas representam uma força

mobilizadora da sociedade civil, capaz de influenciar políticas públicas, garantir a proteção dos direitos ambientais e promover a sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

Referências

ALBUQUERQUE, Letícia. Conflitos socioambientais na Zona Costeira Catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho/SC. **Tese (Doutorado)** – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92868>. Acesso em 28 maio 2024.

ALBUQUERQUE, L.; BARBIERI, I. B.; MOSMANN, M. P.; MASCARELLO, M. A.; WERNER, L. M.; ROSA, V.; SILVA, L. C. R.; NUNES, B. Conflitos ambientais e direito ecológico no Brasil: o projeto da Clínica de Justiça Ecológica. **Anais do Seminário de Extensão Universitária da Região Sul (SEURS)**, Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), 2022. Disponível em: <https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/seurs/article/download/17802/12087/>. Acesso em: 29 maio 2024.

BARBIERI, I. B.; ALBUQUERQUE, L. . A importância dos instrumentos jurídicos no caso de conflitos socioambientais: o Amicus Curiae e a Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca da recategorização da unidade de conservação da Serra do Tabuleiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 101, p. 167-189, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luís Nogueira. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do Estado de direito ambiental. In: HAUSCHILD, Mauro Luciano; GUEDES, Jefferson Carús; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. (Org.). **Meio ambiente, propriedade e agronegócio**. Brasília: IP Editora, 2011.

BONATTI, Michelle; BAYER, Sabeth; POPE, Kamila; EUFEMIA, Luca; TREMBLAY, Crystal; SIEBER, Stefan; TURETTA, Ana. 2023. *Assessing the Effectiveness and Justice of Protected Areas Governance: Issues and Situated Pathways to Environmental Policies in Río Negro National Park, Paraguay*. **Social Sciences**, 12:71, publicado em 29.jan.2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/367524728_Assessing_the_Effectiveness_and_Justice_of_Protected_Areas_Governance_Issues_and_Situated_Pathways_to_Environmental_Policies_in_Rio_Negro_National_Park_Paraguay. Acesso em: 28 mai 2024.

BRÜGGER, Paula. **Jornalismo especista**: textos e fragmentos de olhares sobre os animais não humanos nas mídias. Curitiba: Appris, 2022.

CAPPELLI, Sílvia. Ação Civil Pública Ambiental: a experiência brasileira, análise de jurisprudência. **Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul)**, p. 279-310, 2004.

DANTAS, Marcelo. Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book.

DE PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção interna-

cional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna; MOSMANN, Marcelo Pretto. *Environmental Conflicts and Ecological Law in Brazil: challenges and issues. 8th Frontiers in Environmental Law. Colloquium. Macquarie Law School*. 9 e 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://lawandnaturedialogue.wixsite.com/macquarie-cel/post/environmental-conflicts-and-ecological-law-in-brazil-the-project-of-the-ecological-justice-clinic>. Acesso em 28 maio 2024.

FLORIANÓPOLIS. **Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 12 de novembro de 2019**. Altera o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis. Publicada no DOEM, edição nº 2570, de 20/11/2019. Florianópolis: Câmara Municipal [2019]. Disponível em: <https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/64604>. Acesso em: 22 maio 2024.

HORÁCIO, Nicolas. Câmara Judicial recomenda ações da Prefeitura para preservar a Lagoa da Conceição. **ND Mais - Portal de Notícias de Santa Catarina e do Brasil**, 27 maio 2024. Disponível em: <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/prefeitura-recebe-recomendacoes-para-preservar-a-lagoa-da-conceicao-em-florianopolis/>. Acesso em: 28 maio 2024.

JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas estruturantes: origem em *Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodvm, 2017.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movi-**

mento ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 165, p. 1-10, 1986.

MORATO LEITE, José Rubens; VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da Lagoa da Conceição: perspectivas de governança ecológica sistêmica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S.l.], v. 13, n. 2, dez. 2023. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527>. Acesso em: 28 maio 2024.

MOSMANN, Marcelo Pretto. Conflitos socioambientais da megamineração: uma análise a partir do direito ecológico. **Dissertação (Mestrado)**. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/241159>. Acesso em: 20 maio 2024.

NASCIMENTO, Letícia Queiroz. **Terceiro Setor, Parcerias e a Responsabilidade Social Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2021.

NEVES DE ALMEIDA SILVA, Samara T. Agapto das; VIANA, Iasna Chaves. Por uma nova racionalidade de Justiça Ecológica em prol dos animais e da natureza como sujeitos de direitos: uma análise da Legislação Infraconstitucional e a Resolução Normativa nº 58 do CONCEA. In: **28º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, 2023, São Paulo. Direitos Humanos, Natureza e Defensores do Meio Ambiente. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2023. v. 1. p. 205-219. Disponível em: https://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20240102153635_9395.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

ONG PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Não é culpa da chuva:** mas sim dos parlamentares que desmontam leis ambientais e não previnem ou protegem a população e os animais frente às mudanças climáticas. 6 de maio de 2024. Instagram: @protecaoanimalmundial. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C6o_aqjJZQG/?img_index=1. Acesso em: 29 maio 2024.

RAMMÊ, Rogério. **Movida ação judicial pelos direitos de cães e gatos vítimas das enchentes em São Leopoldo/RS.** Porto Alegre, 21 de maio de 2024. Instagram: @rogerioramme. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C7Pzsr1u-Nf/>. Acesso em: 29 maio 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW AT COLUMBIA LAW SCHOOL. **ONG Costa Legal and others vs. Municipality of Florianópolis and others.** Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ong-costa-legal-and-others-vs-municipality-of-florianopolis-and-others/>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Leandro Marins. **Parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor:** sistematização e regulação. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Vara única da Comarca de Quixelô no Estado do Ceará. **Ação Civil Pública nº. 0050022-51.2020.8.06.0153.** Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza no Estado do

Ceará. **Ação Civil Pública nº. 0194633-05.2019.8.06.0001.** Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza no Estado do Ceará. **Ação Civil Pública nº. 0116487-47.2019.8.06.0001.** Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza no Estado do Ceará. **Ação Civil Pública nº. 0102126-25.2019.8.06.0001.** Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 29 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. **Ação Civil Pública nº 001/1.14.0256417-2.** Decisão liminar, 17 set. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo. **Ação Civil Pública nº 5010721-25.2024.8.21.0033/RS.** Disponível em: <https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/>. Acesso em 29 maio 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200.** Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 20 maio 2024.

VIANA, Iasna Chaves. **Riscos, complexidade e a responsabilidade civil ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Recebido em: 10/07/2024

Aprovado em: 23/08/2025

Letícia Nascimento

E-mail: leticiaqnascimento@gmail.com

Iasna Chaves Viana

E-mail: iasnaviana@yahoo.com.br

Germana Parente Neiva Belchior

E-mail: germanapnbelchior@gmail.com

